



## Acórdão 00569/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 00885/2020-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** YAMATO AYUB ALVES

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM –  
CONTRATO Nº 58/2015- EXTINGUIR SEM  
JULGAMENTO DE MERITO POR AUSÊNCIA DE  
PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO  
VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Srs. Yamato Ayub Alves, em face do Município de Itapemirim, onde relata supostas irregularidades no Contrato nº 58/2015, firmado entre o Município de Itapemirim e a empresa Projeta Consultoria e Serviços Ltda. para *elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e gerenciamento de obras, Adesão de Ata 039/2014, PP: 023/2014 (Mariana -MG).*

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED para análise. Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 00816/2020-9**, a equipe técnica opinou pelo arquivamento dos autos, por ausência de dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, na lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer 01462/2021-8 – doc. 12).

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 00816/2020-9**, abaixo transcrita:

[...]"

### **1. INTRODUÇÃO**

[..]

#### **1.4 PROCESSOS CONEXOS**

TC 15397/2019.

#### **1.5 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES**

A análise limitou-se ao conteúdo da petição inicial e documentos trazidos, considerando as legislações e jurisprudências pertinentes.

### **2. ANÁLISE**

Tratam os autos de atualização de informações apresentadas pelo denunciante sobre os indícios de irregularidades no Contrato nº 58/2015, que deram origem à representação do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo autuada sob nº 15397/2019-1.

As informações não trazem novos indícios de irregularidades, mas referem-se ao desdobramento de ação popular proposta no Poder Judiciário e ao encaminhamento da denúncia em canal do Ministério da Justiça. Como anexo, foi apresentada cópia do Agravo Interno interposto diante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000042-74.2020.8.08.0026 decorrente da Ação Popular nº 0001876-49.2019.8.08.0026, sendo que esta última já consta anexa no processo TC 15397/2019-1 como um dos documentos comprobatórios das argumentação lá narradas.

Assim, não há motivos para o desenvolvimento válido e regular deste processo, nos termos do art. 330, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à documentação apresentada, protocolizada sob o nº 02965/2020-9, sugere-se sua juntada ao Processo TC 15397/2019-1, respeitando o sigilo do denunciante.

Informamos ainda aquele processo está em estágio inicial com recente decisão pela concessão de medida cautelar pela suspensão de qualquer pagamento relacionado ao Contrato nº 58/2015 (Decisão 00528/2020-3 – 1ª Câmara).

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se:

1. **ARQUIVAR** os presentes autos, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, nos termos do art. 330, III do RITCEES;
2. **JUNTAR** o Protocolo nº 02965/2020-9, mantendo seu sigilo, ao Processo TC 15397/2019-1; e
3. **DAR CIÊNCIA** ao signatário da representação.

Vitória, 12 de março de 2020.[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-569/2021-1 – 1ª CÂMARA

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO** sem julgamento de mérito, e **ARQUIVAR** os autos tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, nos termos do art. 166 e 330, III da Resolução TC 261/2013;

**1.2. JUNTAR** o Protocolo nº 02965/2020-9, mantendo seu sigilo, ao Processo TC 15397/2019-1;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 07/05/2021 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**